



## Acórdão 00854/2020-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 16204/2019-3

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão do Geo-Obras

**Exercício:** 2017

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS – APLICAR MULTA - SANEAR A OMISSÃO – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento da Prestação das Informações referentes as Obras e Serviços de Engenharia, previstos na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Omissão nº 00027/2018-3, foi emitida a Decisão em Protocolo nº 00374/2018-6, determinando a notificação do responsável, no sentido de que encaminhasse a esta Corte de Contas, a documentação com o fito de regularizar a omissão indicada no referido relatório.

O responsável, em resposta ao Termo de Notificação nº 01058/2018-1, apresentou documentação inserta na Defesa/Justificativa nº 01417/2018-2 e Peça Complementar nº 20001/2018-1 (Peças nº 08 e 09).

A Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 11.059/2019-4 e Instrução Técnica Inicial nº 00779/2019-8, opinou pela **citação do Sr. João Chrisóstomo Altoé**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as razões de justificativas devido ao não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00374/2018-6, conforme Termo de Notificação nº 01058/2018-1.

Na sequência, em atendimento a Decisão SEGEX nº 00059/2020-5 foi apresentada pelo gestor a Resposta de Comunicação nº 00397/3030-9, Defesa/Justificativa nº 00473/2020-6 e as Peças Complementares nº 14.793/2020-1, 14.794/2020-4, 14.795/2020-9, 14.796/2020-3 e 14.797/2020-8 (Peças 16 a 22).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 02745/2020-6, informou que as omissões foram regularizadas, contudo, sugeriu a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, bem como pela aplicação de multa e ciência ao mesmo.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02029/2020-8 da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, Prefeito do Município de Vargem Alta, foi notificado através do Termo de Notificação nº 01058/2018-1, em relação a Decisão em Protocolo nº 00374/2018-6, com o objetivo de regularizar a omissão indicada no Relatório de Omissão nº 00027/2018-3, manifestando-se através da Defesa/Justificativa nº 01417/2018-2 e Peça Complementar nº 20001/2018-1 (Peças nº 08 e 09).

Frisa-se, que após a análise das sobreditas peças, a Área Técnica emitiu a Manifestação Técnica nº 11.059/2019-4 e a Instrução Técnica Inicial nº 00779/2019-8, originando a Decisão SEGEX nº 00059/2020-5, bem como o Termo de Citação nº 00182/2020-7.

Isto posto, em resposta ao Termo de Citação nº 00182/2020-7, o Sr. João Chrisóstomo Altoé, apresentou documentação, conforme a Resposta de Comunicação nº 00397/3030-9, Defesa/Justificativa nº 00473/2020-6 e as Peças Complementares nº 14.793/2020-1, 14.794/2020-4, 14.795/2020-9, 14.796/2020-3 e 14.797/2020-8 (Peças 16 a 22).

Por sua vez, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 02745/2020-6, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

## 2. ANÁLISE

Segundo a Manifestação Técnica 11059/2019-4, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Vargem Alta saneou todas as faltas apontadas no Relatório de Omissão 00027/2018-3, porém, alguns documentos foram inseridos fora do prazo notificado, conforme demonstrado no Apêndice 01 da referida manifestação.

Em atendimento ao Art. 2º da Resolução TC nº 294/2015, foi autuado o presente processo e expedido o Termo de Citação 00182/2020-7, fixando o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para a apresentação das razões de justificativas do não atendimento dos prazos fixados para regularizar totalmente as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, ficando sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

A defesa apresentada pelo Sr. João Chrisóstomo Altoé, registrada em Defesa/Justificativa 00473/2020-6<sup>1</sup>, se fundamenta nos seguintes fatos:

[...]

---

<sup>1</sup> Peça nº 17.

Conforme o Apêndice 01, juntado ao termo de citação haveria acontecido o atraso de informações referentes ao Contrato nº 170/2016; 171/2016; 204/2016 e 184/2016.

Ocorre que, o atraso nas informações referentes ao Contrato nº 170/2016; 171/2016; 204/2016 foi de apenas um dia. Explico.

O término do prazo para envio das informações era o dia 05/10/2018, uma sexta-feira. Logo, em 08/10/2018, dia em que foram apresentadas as informações, foi uma segunda-feira, havendo, portanto, atraso em apenas um dia útil.

Assim, mostra-se desproporcional eventual aplicação de multa, tão somente, por um dia de atraso. Evidencia que o atraso de um dia útil ora exposto dá-se pelo grande volume de informações que estavam sendo colocadas no sistema, devido ao atraso de anos e gestões anteriores.

Noutro giro, no que toca ao atraso na inserção de dados referente ao Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo 5/2017 e 2/2016, do Contrato 184/2016, tal demora se deu em virtude do grande número de contratos que precisavam ser atualizados por meio do sistema Geo-obras, conforme exposto acima.

Quando se observa a documentação em anexo percebe-se que quando o mandato da atual gestão pública teve início o sistema do Geo-obras não estava sendo alimentado. Isto por que, havia 34 contratos com dados não inseridos; 61 contratos vencidos; 2 licitações com dados não inseridos; 3 obras com dados não inseridos; 42 obras com prazos vencidos, conforme relatório em anexo.

Tão logo verificado o grande número de pendências, o Setor de Engenharia desta Prefeitura se empenhou em eliminá-las e deixar o sistema da melhor forma possível. Entretanto, não foi possível fazê-lo dentro do prazo limite para inserção, pois o quantitativo era superior aos recursos humanos dispostos.

Decerto que foram empreendidos todos os esforços para que o sistema Geo-obras fosse alimentado e inserindo todos os contratos vigentes e os que estavam com pendências de anos anteriores. Todavia, diante desse cenário caótico que foi encontrado no início da gestão, alguns prazos acabaram sendo vencidos.

Em que pese a inserção fora do avençado e proposto por esta Corte de Contas, há razoabilidade e proporcionalidade entre a data de inserção e o quantitativo de dados que foram inseridos no sistema, contabilizando todos os que estavam em atraso de anos anteriores. Ademais, atualmente o sistema Geo-obras não tem pendências, marco histórico de uma Administração que anos atrás encontrava com transparência quase zero.

Imperioso ressaltar que a fiscalização ou transparência no que concerne às obras e convênios relacionados a engenharia estão disponíveis para o Controle Externo e, também, relatórios que foram emitidos do sistema que, anteriormente, encontrava-se com pendências de 2016 e na atual conjuntura permanecem em dia. Isso identifica o zelo que este Município tem prezado para com os munícipes respeitando, derradeiramente, os princípios que regem o direito administrativo, esforçando-se pela inserção dos dados sempre dentro da data limite prevista.

Mesmo que todos os documentos apontados tenham sido inseridos no Sistema Geo-Obras, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, a justificativa para o atraso se fundamenta em questões de gestão administrativa, as quais já deveriam ter sido consolidadas há muito tempo para atender as exigências contidas na Resolução TC nº 245/2012 que instituiu o Geo-Obras, posto que a notificação ocorreu há quase dois anos do início da nova administração, conforme Termo de Notificação 01058/2018-1, não prosperando assim os argumentos expostos pelo requerente.

Há de se considerar ainda que, segundo a regra geral deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TCEES, trazida no art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, os prazos determinados são peremptórios, ou

seja, não são passíveis de modificação pela vontade da parte ou do órgão julgador, não cabendo assim, a reconsideração dos prazos.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, verifica-se que, todas as omissões apontadas no Relatório de Omissão 00027/2018-3 foram regularizadas, porém não houve fundamentação pertinente por parte do requerente para anuir a intempestividade na regularização de parte das omissões, apontadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11059/2019-4 e deixar de apenar, sem justificativa suficiente, pode ensejar a falta de comprometimento com a transparência que o sistema Geo-Obras promove.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- **REJEITAR** as razões das justificativas do Sr. João Chrisóstomo Altoé, para o não atendimento de todas as obrigações no prazo fixado na Decisão em Protocolo 00374/2018-6, com base no art. 1º, § 3º LC 621/2012;
- **APLICAR** sanção ao Sr. João Chrisóstomo Altoé com base no art. 135, IX LC 621/2012 c/c c art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)<sup>2</sup>;
- **CIENTIFICAR** o requerente da decisão.

O douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 02029/2020-8 7, anuiu o posicionamento da Área Técnica, acima transcrito.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito.

#### 2.2. DO MÉRITO:

É importante destacar, que o “Sistema Geo-Obras, tem como foco as obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estaduais e municipais do Estado do Espírito Santo, tem entre seus principais objetivos, ser uma ferramenta para o controle externo, disponibilizar informações para o controle social e servir de ferramenta de gestão aos jurisdicionados, propiciando melhores resultados na aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade”.

---

<sup>2</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Destaca-se, também, que “o acompanhamento das informações enviadas ao Sistema Geo-Obras tem como objetivo verificar o cumprimento do envio das informações exigidas na Resolução TC nº 245/2012”.

Neste contexto, transcreve-se o teor da Resolução TC nº 245/2012, publicada do DOE em 25/07/2012, alterada pelas Resoluções TC nº 255/2013 e 269/2014, *litteris*:

[...]

**Art. 1º.** Implantar o “SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES”, como instrumento para o exercício do controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**Parágrafo Único.** O SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES é um sistema de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira das obras públicas, com a inserção de fotografias convencionais, georreferenciadas e imagens de satélite, ao qual foram inseridos conceitos de engenharia e de auditoria, possibilitando ao TCEES dar tratamento aos dados, exercer o controle externo e disponibilizar informações para o controle social.

**Art. 2º.** As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES.

§ 1º. O acesso ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES, previsto no *caput* deste artigo, será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas – [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br).

§ 2º. Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem ser informadas, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.

**Art. 3º.** As informações decorrentes da observância da presente Resolução poderão ser prestadas pelas Unidades Gestoras ao Tribunal nos prazos definidos no Anexo desta Resolução, a partir de 1º de outubro de 2012.

**Art. 4º.** A partir de 1º de setembro de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO - OBRAS TCEES. (Redação dada pela Resolução TC nº 255/2013).

**Redação Anterior:**

Art. 4º. A partir de 1º de março de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO- OBRAS TCEES.

§ 1º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, iniciado a partir do exercício de 2013 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução.

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo

administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de julho de 2014. Redação dada pela Resolução TC nº 269/2014).

**Redação Anterior dada pela Resolução TC nº 255/2013:**

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de janeiro de 2014.

Redação Anterior:

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de julho de 2013.

**§ 3º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido a partir do exercício de 2013, referente a processos iniciados antes do exercício de 2012, deverá ter a sua inserção no sistema do qual trata esta Resolução.**

**§ 4º. Quando solicitado pelo TCEES, fatos ou ocorrências, em obras e serviços de engenharia, anteriores ao exercício de 2012, que por qualquer motivo não estejam inseridas no SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBAS TCEES, deverão ser inseridas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após sua solicitação.**

**Art. 5º. Os titulares das Unidades Gestoras mencionadas no art. 2º deverão informar ao Tribunal o servidor designado, preferencialmente efetivo, para responder pela coordenação das atividades relacionadas ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBAS TCEES, inclusive pelo cadastramento e habilitação dos operadores do Sistema.**

**Parágrafo Único.** A identificação do coordenador que se refere o *caput* deste artigo deverá ser informada ao TCEES, através de ofício protocolizado até 14 de agosto de 2012 e deverá conter: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail do servidor.

**Art. 6º.** O TCEES disponibilizará no seu site, para fins de controle social, as informações enviadas via SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBAS TCEES.

**Art. 7º. As informações constantes desta Resolução serão remetidas ao Tribunal de Contas sem prejuízo da remessa de outras informações ou documentos que se fizerem necessários para verificação do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados pelo Tribunal.**

**Art. 8º. Verificada a ausência de remessa das informações ao Tribunal, ou seu envio intempestivo, a unidade técnica responsável, emitirá relatório de responsabilidade individual pelo descumprimento da obrigação, do gestor, do coordenador e do(s) operador(es), com a proposição da aplicação de multa em conformidade com o disposto no art. 135, IX, da Lei Complementar n.º 621/2012;**

**Art. 9º. Fica estabelecido que as multas por inadimplências na remessa de cada documento ou informação fixada no anexo, ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBAS TCEES serão de valor equivalente a 50 VRTE, que serão acrescidas diariamente em 2 VRTE, até a efetiva regularização.**

§ 1º. As inadimplências associadas aos documentos desta Resolução serão reconhecidas a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa:

I - pela unidade técnica competente, com a identificação e o registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não cumprida no sistema informatizado; ou



II - pelo SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para a remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º. As ocorrências por inadimplências serão informadas, a partir do seu reconhecimento, no site do Tribunal de Contas.

**Art. 10º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao TCEES, sob qualquer pretexto, caracterizando a sonegação falta grave, passível de cominação de pena (arts. 103, § 1º, e 135, VII, da Lei Complementar n.º 621/2012).**

**Art. 11º.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCEES serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante mediante informações obtidas dos órgãos oficiais de imprensa, dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal de Contas, das auditorias, das denúncias ou representações.

**Art. 12º.** As definições e os documentos exigidos pelo SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES deverão seguir, no que couber, as Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

**Art. 13º.** Para fiel e uniforme aplicação das normas regulamentadoras do GEOOBRA, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo poderá incluir, excluir e atualizar, por meio de ato próprio, sempre que necessário, anexo que integre esta Resolução.

**Art. 14º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
(...)

Pois bem, ressalta-se que a Área Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 2745/2020-6, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, reconheceu que todas as omissões apontadas no Relatório de Omissão 00027/2018-3 foram regularizadas, porém, as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para serem acolhidas.

Assim sendo, no que se refere as justificativas apresentadas pelo gestor, extraído da Resposta de Comunicação nº 00397/3030-9, que no “Apêndice 01, juntado ao termo de citação haveria acontecido o atraso de informações referentes ao Contrato nº 170/2016; 171/2016; 204/2016 e 184/2016”, explicando que o atraso nas informações relativas a estes contratos foi de apenas 01 (um) dia útil, haja vista que o término do prazo para envio seria no dia 05/10/2018 (sexta-feira) e a entrega ocorreu em 08/10/2018 (segunda-feira).

O gestor argumenta, em síntese, que seria desproporcional à aplicação de multa por atraso de um dia, pois não poupou esforços para regularizar a situação e o atraso se



deu em função do grande volume de informações que estavam sendo colocadas no sistema, devido ao atraso de anos e gestões anteriores.

Neste contexto, relata o gestor, que “quando o mandato da atual gestão pública teve início o sistema do Geo-obras não estava sendo alimentado. Isto por que, haviam 34 contratos com dados não inseridos; 61 contratos vencidos; 2 licitações com dados não inseridos; 3 obras com dados não inseridos; 42 obras com prazos vencidos, conforme relatório em anexo”. Assim, “tão logo verificado o grande número de pendências, o Setor de Engenharia desta Prefeitura se empenhou em eliminá-las e deixar o sistema da melhor forma possível”, motivo pelo qual não conseguiu fazer dentro do prazo estabelecido.

Em sua análise, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 2745/2020-6, em síntese, não acolheu as justificativas apresentadas pelo defendente, por entender que “mesmo que todos os documentos apontados tenham sido inseridos no Sistema Geo-Obras, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, a justificativa para o atraso se fundamenta em questões de gestão administrativa, as quais já deveriam ter sido consolidadas há muito tempo para atender as exigências contidas na Resolução TC nº 245/2012 instituidora do Geo-Obras, posto que a notificação ocorreu há quase dois anos do início da nova administração, conforme Termo de Notificação 01058/2018-1, não prosperando assim os argumentos expostos pelo requerente”.

Considerando a alegação do gestor, referente a não alimentação do sistema do Geo-obras no início do mandato da atual gestão pública, em razão do grande número de pendências, vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente, bem como o anseio da sociedade na busca de informações e transparência.

Ademais, compulsando os autos, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido na Decisão em Protocolo nº 374/2018-6, cuja justificativa poderia ser levada em consideração,

tornando desnecessária a citação e com isso promover a celeridade processual, a economia processual e a duração razoável do processo.

Posto isto, destaco que a Decisão Protocolo nº 378/2018-6, estabeleceu prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que o gestor saneasse a omissão, constante do Relatório de Omissão nº 00027/2018-3, sendo o mesmo notificado em 24/09/2018.

Neste contexto, convém informar que o prazo para o gestor inserisse as informações no Sistema Geo-Obras venceu em 05/10/2018.

Entretanto, extrai-se da Peça Complementar nº 20001/2018-1 (peça 09), que **o gestor atendeu parcialmente o referido prazo estabelecido, lançando em 01/10/2018** no respectivo sistema as informações, vindo a sanear as demais pendências, relativas aos Contratos nº 170/2016, 171/2016, 204/2016 e 184/2016, **intempestivamente, em 08/10/2018 e 15/03/2019**, conforme se vê do Apêndice 01 da Manifestação Técnica nº 11.059/2019-4.

Frisa-se, que a intempestividade de 01 (um) dia útil alegada pelo gestor, refere-se aos seguintes documentos, vejamos:

- ✓ Contrato 170/2016 - Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo;
- ✓ Contrato 171/2016 - Publicação do extrato do contrato Termo Aditivo;
- ✓ Contrato 184/2016 - Publicação do extrato do contrato Termo Aditivo;
- ✓ Contrato 204/2016 - Publicação do extrato do contrato Termo Aditivo.

Assim, em relação a intempestividade de 01 (um) dia útil, entendo que esta deve ser levada em consideração quanto a possível sanção, aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado.

Isto posto, destaco que a intempestividade em apreço, não se pauta apenas em 01 (um) dia útil como alega o gestor, haja vista que o “Cronograma Físico-financeiro atualizado pelos Aditivos 02 e 05” do Contrato nº 204/2016 foram inseridos no Sistema Geo-Obras em 15/03/2019.

Notoriamente, o anexo da Resolução TC nº 245/2012, alterada pelas Resoluções TC nº 255/2013 e 269/2014 estabelece prazos para que os jurisdicionados insiram os dados no Sistema Geo-Obras, variando de 02 (dois), 05 (cinco) e 30 (trinta) dias, o que supostamente é de conhecimento do gestor.

Quanto ao “Cronograma Físico-financeiro atualizado pelos Aditivos 02 e 05 do Contrato nº 204/2016”, inserido no Sistema Geo-Obras em 15/03/2019, entendo que as alegações de defesa do gestor não são suficientes para elidir a sanção por parte desta Corte de Contas.

Assim, mesmo sendo tomada as providências, as alegações do gestor não são plausíveis para afastar a sua responsabilidade, até porque o descumprimento da Resolução TC nº 245/2012, alterada pelas Resoluções TC nº 255/2013 e 269/2014, foi evidenciado quando da emissão do Relatório de Omissão nº 00027/2018-3, contudo a notificação foi necessária, não só pela competência atribuída a esta Corte de Contas quanto ao controle externo, mas também de oportunizar ao gestor prazo para que saneasse a omissão e, de forma pedagógica, a ocorrência do fato lhe faculta a oportunidade de melhoria com o fito de rever o procedimento adotado na unidade gestora quanto a manter o Sistema Geo-Obras atualizado, em relação as obras e serviços de engenharia executados pela Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, verifico que assiste razão a Área Técnica e ao *Parquet* de Contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva nº 02745/2020-6 e o Parecer nº 02029/2020-8, em relação ao saneamento da omissão e à aplicação de multa ao Sr. João Chrisóstomo Altoé, em razão das alegações de defesa serem insuficientes para justificar o não atendimento das obrigações no prazo fixado na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras e na Decisão em Protocolo nº 00374/2018-6, porém, entendo que além da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, apenas quanto a intempestividade relativa a 01 (um) dia útil, pelas razões acima esposadas, deve-se expedir determinação ao gestor e ao controle interno do município.

Em relação à aplicação de multa, não obstante da previsão constante do artigo 135, IX, da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 389, IX, do RITCEES, a Decisão Protocolo nº 378/2018-6, observa-se que a mesma deve ser calculada de acordo com o artigo 9º

da Resolução TC 245/2012, ou seja, “as multas por inadimplências na remessa de cada documento ou informação fixada no anexo” e “serão de valor equivalente a 50 VRTE, que serão acrescidas diariamente em 2 VRTE, até a efetiva regularização”.

Desse modo, tendo em vista que o prazo estabelecido na Decisão Protocolo nº 378/2018-6 para que o gestor saneasse a omissão indicada no Relatório de Omissão nº 00027/2018-3 venceu em 05/10/2018, e o “Cronograma Físico-financeiro atualizado pelos Aditivos 02 e 05 do Contrato nº 204/2016”, foi inserido no Sistema Geo-Obras em 15/03/2019, notoriamente com atraso de 160 (cento e sessenta) dias, por documento, no caso como são 02 (dois) documentos o valor equivale a 640 VRTE pelo atraso diário, mais 100 VRTE relativos a inadimplência da remessa dos mesmos, totalizando 740 VRTE, na forma do artigo 9º, da Resolução TC nº 245/2012.

Assim, considerando que o **Valor de Referência do Tesouro Estadual** (VRTE) para o ano de 2020 é de R\$ 3,5084 (três reais e cinco mil e oitenta e quatro décimos de milésimos), conforme estabelece o Decreto nº 4542-R/2019 do Estado do Espírito Santo, aplica-se este para fins de conversão, resultando o valor da multa em R\$ 2.596,22 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-854/2020-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, Prefeito do Município de Vargem Alta, no exercício de 2017, em razão do não atendimento as obrigações no prazo fixado na Resolução TC nº

245/2012 – Sistema Geo-Obras e na Decisão em Protocolo nº 00374/2018-6, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **APLICANDO-LHE MULTA** no valor de R\$ 2.596,22 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), na forma do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, da Resolução TC nº 261/2013, conforme as razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.2. CONSIDERAR** saneada a Omissão no Encaminhamento da Prestação das Informações referentes as Obras e Serviços de Engenharia, previstos na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras, apontadas no Relatório de Omissão 00027/2018-3, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.3. DETERMINAR** ao **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, Prefeito do Município de Vargem Alta, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que adote providências imediatas, quanto a inserir no Sistema Geo-Obras as informações pertinentes, observando-se rigorosamente os prazos estabelecidos no anexo da Resolução TC nº 245/2012;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da multa aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**